



PROCESSO N.º 0043018-87.2009.814.0301
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ELIAS DE ARAÚJO CORRÊA
ADVOGADA: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB/PA 22.330 E
OUTROS.
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: LORENA DE PAULA RÊGO SALMAN
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Elias de Araújo Corrêa inconformado com a sentença prolatada pelo juízo da 2ª vara da fazenda de Belém nos autos da ação ordinária de promoção em ressarcimento de preterição intentada contra o Estado do Pará que julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficou suspensa em face da gratuidade da justiça e extinguiu o feito com julgamento de mérito.

Nas razões de seu apelo, narra o recorrente que é policial militar e foi promovido à graduação de 3º sargento em julho de 1998, pelo critério de antiguidade. Afirma que apesar de preencher todos os requisitos legais, não foi promovido à 2º sargento em 25/09/2004. Diz que a sua promoção não se deu por constar sub judice. Relata que só veio a ser promovido posteriormente em 21/04/2009. Defende que a sua retirada do quadro de acesso se fundou em dispositivo inconstitucional da Lei 5.250/80, segundo o qual o graduado que estivesse sub judice não seria incluído no quadro de acesso às promoções. Diz que outros militares oficiais estavam também sub judice mas que tal fato não os impediu de serem promovidos. Defende que houve afronta ao princípio da igualdade. Pugna pela reforma da sentença e que lhe seja assegurada a promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 2º sargento a contar de 25 de setembro de 2004 (fls. 88/92).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (fls. 116/118). Suscita a



impossibilidade jurídica do pedido como prejudicial de mérito. No mérito diz que o apelante não foi promovido à graduação de 2º sargento em 2004 por não atender as condições exigidas por lei. Portanto, a Administração atuou dentro da legalidade. Requer a manutenção na íntegra da sentença combatida.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 119).

Instado a se manifestar, o douto procurador de justiça opinou pela manutenção da sentença com o improvimento do recurso de apelação (fls. 123/125).

É o sucinto relatório.

VOTO.

Consoante o decidido pelo Plenário do STJ, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Portanto, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 ao presente apelo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e dispensado de preparo em face da gratuidade de justiça conheço da apelação cível.

O cerne do presente recurso está em saber se o recorrente tem direito a promoção em ressarcimento de preterição nos moldes definidos pela lei de promoção de praças (Lei 5250/85) e pelo Decreto Estadual n.º 4.242/86.

O Estado do Pará suscita como preliminar de mérito a impossibilidade jurídica do pedido por entender que a pretensão do recorrente vai de encontro à disposição legal. Entendo que a preliminar se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual dela nessa condição não conheço.

A Lei n.º 5.250/85 dispõe sobre as promoções de praças da Polícia Militar do Pará e dá outras providências, assim disciplinava a matéria ao tempo da promoção de 2004. Vejamos:

Art. 4º - As promoções, dentro das vagas existentes em cada Quadro (QPMG e QBMG) serão efetuadas visando dar justo valor à capacidade profissional e às habilitações especiais dos graduados, obedecendo-se aos seguintes critérios:

- 1) Antigüidade;
- 2) Merecimento;
- 3) Por ato de bravura, e
- 4) Post-Mortem.

§ 1º - Eventualmente, a praça poderá ser promovida por ato de bravura e Post-Mortem.

§ 2º - As promoções por ato de bravura, independem da existência de vagas, podendo, ainda, serem efetuadas Post-Mortem.

§ 3º - Existindo justa causa, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição



(...)

Art. 5º - Por qualquer dos critérios, ressalvados os de ato de bravura e Post-Mortem, são condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior:

- 1) Ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso ou concurso que habilita ao desempenho dos cargos ou funções próprios da graduação superior;
- 2) Ter completado, até a data da promoção, os requisitos de interstício estabelecido nesta Lei;
- 3) Ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva QPMG ou QBMG;
- 4) Estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- 5) Ter sido julgado Apto em inspeção de Saúde;
- 6) Ter sido aprovado no teste de Aptidão Física;
- 7) Ter sido aprovado no exame de Aptidão Profissional, nos casos de promoções a 2º Sargento ou Subtenente;

(...)

Art. 18 - Não será incluído em Quadro de Acesso, o graduado que:

- 1 - Deixe de satisfazer às condições básicas estabelecidas no artigo 5º deste Lei;
- 2 - Esteja Sub-judice ou preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial, militar ou civil, instaurado;
- 3 - Venha atingir até a data da promoção, a idade limite para permanência no serviço ativo;
- 4 - Esteja respondendo a Conselho de Disciplina;
- 5 - Tenha sofrido pena restrita de liberdade, por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
- 6 - Esteja no exercício de cargo ou função estranha à Polícia Militar, ressalvado o prescrito no § 5º do artigo 93 da Constituição Federal;
- 7 - Esteja em gozo de Licença para tratamento de assuntos de interesse particular;
- 8 - Seja considerado desertor;
- 9 - Tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar, e
- 10 - Seja considerado desaparecido ou extraviado.

Dos dispositivos acima nota-se que os requisitos do art. 5º da Lei 5.250/85 são cumulativos, constando entre eles, a inclusão do graduado no quadro de acesso de sua respectiva corporação.

O art. 18 da mencionada lei elenca as hipóteses em que o graduado não será incluído no quadro de acesso, dentre as quais, estar Sub-judice ou preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial, militar ou civil, instaurado.

Dito isto, o Decreto Estadual n.º 4.242/86 que regulamenta a Lei 5.250/85 também previa em seu art. 31 as hipóteses de não inclusão do graduado no quadro de acesso às promoções, in verbis:



Art. 31 – Não será incluído em Quadro de Acesso, o graduado que:

- 1) Deixe de satisfazer as condições básicas estabelecidas no art. 14 deste Regulamento;
- 2) Esteja Sub-júdice ou preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial, Militar ou civil, instaurado;
- 3) Venha atingir, até a data da promoção, a idade limite para permanência no serviço ativo;
- 4) Esteja respondendo a Conselho de Disciplina;
- 5) Tenha sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgada, durante o período correspondente a pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
- 6) Esteja no exercício de cargo ou função estranha à Polícia Militar, ressalvado o prescrito no § 5º do Art. 93 da Constituição Federal;
- 7) Esteja em gozo de licença para tratamento de assuntos de interesse particular;
- 8) Seja considerado desertor;
- 9) Tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar

Feita essa estruturação das normas que versam sobre a matéria tratada no presente recurso passo ao cotejo com a situação ora apresentada.

O apelante pugna pela promoção em ressarcimento de preterição pois entende que em 25/09/2004 deveria ter sido promovido ao posto de 2º sargento da polícia militar do Estado do Pará.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

Do documento acostado à fl. 19 dos autos, vê-se que o recorrente deixou de ser incluído no quadro de acesso por merecimento e antiguidade por infração ao art. 18, da Lei 5.250/85 e 31 do Decreto n.º 4.242/86, ou seja, por estar sub judice.

Com efeito, o próprio apelante reconhece que à época da promoção de 2004 estava em condição sub judice, colacionando aos autos a sentença que o condenou às fls. 21/22 por crime militar (art. 303 do CPM).

Entendo que andou bem o Estado do Pará ao não incluir o recorrente no quadro de acesso à promoção de 2004 posto que seu ato encontra fundamento na legislação vigente à época que não caracteriza qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência, conforme já dito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo transcrito:

EMENTA - Policial militar. Promoção. Alegação de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição. - Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 210.363, que tratava de questão análoga à presente (era relativa a não poder ser incluído no quadro de acesso a promoção por estar o militar "sub iudice"), decidiu que inexistia a alegada ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição, por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado. Dessa orientação, que foi reiterada no julgamento do RE 141.787, divergiu o acórdão



recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 245332, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 16-11-2001 PP-00021 EMENT VOL-02052-03 PP-00577)

Por fim, destaco que a promoção é ato vinculado que exige o preenchimento de todos os requisitos legais para que se aperfeiçoe.

Nesse sentido, já se posicionou essa corte de justiça:

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR ENCONTRAR-SE SUB JUDICE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA A GRADUAÇÃO E PROMOÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE Á ÉPOCA. LEI Nº 6.666/04 E LEI Nº 5.250/85. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 18 DA 5.250/85 E ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.666/04. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA MODIFICADA. 1. Compulsando os autos, observa-se que o apelado tomou conhecimento de sua exclusão da lista do quadro de acesso à promoção, através da Portaria nº 005/06 ? CPP, publicada no BG nº 063, em 03/04/06, pág. 26. 2. Pelo princípio do tempus regit actum, as normas que regiam a matéria (Lei n.º 5.250/85, art. 18 e Lei nº 6.666/04, artigo 4º), ainda não haviam sido alteradas pela Lei n.º 7.106/08. 3. As redações originais vigentes à época do pleito previam que não poderiam ser incluídos em Quadro de Acesso o graduado que estivesse Sub judice ou preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial, militar ou civil, instaurado. 4. No caso dos autos, temos o fato incontroverso de o autor/apelado estar respondendo a processo criminal (fls. 52), estando, portanto, sub judice. 5. A conclusão lógica é a de que o recorrido, na época, não reunia condições para pleitear a promoção almejada, não havendo, portanto, que se falar em ressarcimento por preterição. 6. Recursos de Apelação conhecidos e providos. 7. Em sede de Reexame Necessário, sentença modificada, nos termos da fundamentação. (2018.02571449-25, 192.881, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-06-27).

Desse modo, pelo princípio do tempus regit actum, as normas em suas redações originais vigentes à época do pleito previam que não poderiam ser incluídos em Quadro de Acesso o graduado que estivesse sub judice ou preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial, militar ou civil, instaurado. Assim, a sentença combatida não merece qualquer reparo.

Isto posto, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.
É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.



Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora